



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722572/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.771 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente CENTRO MÉDICO CASSEB LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA.

Uma vez declarado inconstitucional, pelo supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, o art. 22. IV, da Lei 8.212/91, onde o citado artigo foi a base legal utilizada para a autuação, não mais subsiste razão para a manutenção da autuação e seus efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 06-49.786 - 7ª Turma da DRJ/CTA, fls. 591 a 594.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O presente processo tem por objeto o Auto de Infração DEBCAD nº 37.249.131-6, lavrado contra a empresa acima identificada para apuração de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores de serviços prestados por cooperados com o intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212/91).

As contribuições apuradas se referem ao período de 02/2006 a 12 2006 e o valor total do Auto de Infração é de R\$ 56.720,54 (valor consolidado em 15/03 2010, incluindo as contribuições apuradas e os juros de mora correspondentes). A fiscalização informou que deixou de aplicar multa em função da existência de liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Mandado de Segurança nº 2000.61.00.010432-3).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, com as alegações a seguir sintetizadas:

- inicialmente, solicita que o presente processo seja julgado em conjunto com os outros seis autos de infração lavrados no mesmo procedimento fiscal, a fim de evitar julgamentos conflitantes e garantir a rápida solução da demanda administrativa;

- alega que as contribuições lançadas se referem a serviços que lhe foram prestados pela Medialcoop — Cooperativa Múltipla de Serviço da Medicina e Odontologia, sociedade cooperativa que impetrou mandado de segurança com o intuito de dispensar seus contratantes da obrigação de recolher a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91;

- afirma que a própria fiscalização observou que a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa desde antes do início da ação fiscal, em virtude da medida liminar concedida no referido mandado de segurança;

- defende que a fiscalização não poderia ter lavrado o auto de infração, nem sequer para obstar a decadência, pois, enquanto suspensa a exigibilidade e vigente ordem judicial que proíba o lançamento, não haveria fluência do prazo decadencial.

Ao final, com base nessas alegações, a empresa requereu a decretação da invalidade do Auto de Infração.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Ano-calendário: 2006

DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 598 a 611, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Da análise dos autos, percebe-se que a autuação foi relacionada a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social correspondentes exclusivamente à contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração paga à cooperativa de trabalho não declarada em GFIP, confrontando o art. 22, inciso IV, da lei federal n.º 8.212/91.

Ao analisar a impugnação do contribuinte, o órgão julgador de primeira instância negou razão aos argumentos do então impugnante, sob os argumentos de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

A principal linha de defesa do recorrente diz respeito à solicitação de nulidade da autuação, pois, segundo o mesmo, considerando que o Plenário do STF já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da contribuição objeto do lançamento impugnado no presente processo, preenche-se a condição necessária e suficiente para que o órgão administrativo venha a se manifestar sobre ela, inclinando-se pela decretação da inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento nas instâncias administrativas.

De fato, conforme mencionado pelo recorrente, considerando o artigo 62, inciso II, alínea b, do RICARF, onde há decisão definitiva do STF, de repercussão geral sobre o tema, não tem porque esta turma de julgamento se pronunciar de modo diferente ao prolatado na decisão do STF.

Veja-se a seguir, a transcrição de trechos da ementa e da decisão definitiva do STF sobre o tema:

“TRIBUTÁRIO – EC 20/98 – LEI 9.876/99 – COOPERATIVAS – EQUIPARAÇÃO A EMPRESA – ART. 15, PAR. ÚNICO, LEI 8.212/91 – VALIDADE – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ART. 22, IV, Lei 8.212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 – EXIGIBILIDADE – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA (...)

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Portanto, assiste razão ao recorrente ao suscitar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que amparou o presente lançamento, devendo, portanto, o referido lançamento ser invalidado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita